



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600099-43.2024.6.21.0144 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO/RS

Recorrente: ALCIR JOSÉ HENDGES

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Recorrida: UPA - UNIÃO POR ALPESTRE

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO EM IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COM EFEITO EM VIGOR PARA SUSPENDER OU ANULAR O ATO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA IMPUGNAÇÃO ATÉ FINAL DECISÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, 'O', DA LC 64/90. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NO MOMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO DO MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRATICO BRASILEIRO DE ALPESTRE (MDB) e ALCIR JOSE HENDGES contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 144ª Zona Eleitoral de Pelotas, que julgou **parcialmente procedentes** impugnações e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, autorizando a sua candidatura sub judice até o seu trânsito em julgado.

De acordo com a sentença, o recorrente Alcir José Hendges possui condenação por órgão colegiado por prática de crime contra a honra, que é de menor potencial ofensivo e de ação penal privada, o que não configura inelegibilidade do art. 1º, I, 'e', e § 4º, da LC nº64/90. Apontou, também, que o recorrente foi demitido do serviço público após procedimento administrativo disciplinar, tendo sido deferida tutela de urgência para suspensão a decisão do processo administrativo. Essa decisão teve seus efeitos suspensos por decisão do Tribunal de Justiça até o julgamento de agravos de instrumento. Concluiu que resto configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da LC 64/90, o que enseja o indeferimento do pedido de registro de candidatura, permitindo a candidatura sub judice até o trânsito em julgado desta ação (ID 45730135)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) ingressaram com ação anulatória do processo administrativo disciplinar, que se encontra viciado de nulidades; b) a decisão proferida em segundo grau apenas suspendeu os efeitos da tutela de urgência concedida em primeiro grau, não reformando ou anulando essa decisão de primeiro grau; c) a decisão que suspendeu os efeitos da liminar não é definitiva, o que tornaria impossível indeferir o registro da candidatura; d) se for alijado de concorrer nas eleições face a decisão do Tribunal de Justiça, caso a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anulação anulatória seja procedente, haverá dano irreparável; e) a intimação sobre a decisão final do PAD não referiu a condenação, o que deve ser considerado no presente julgamento; f) deve ser suspenso o presente processo por sua ligação com a ação cível; a decisão proferida em segundo grau não reformou ou anulou a decisão de primeiro grau, apenas suspendendo os seus efeitos, de forma que não se configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da LC 64/90; g) a decisão proferida no PAD não tornaria o candidato inelegível para o cargo de Governador do Estado ou Presidente da República, havendo discrepância na aplicação da inelegibilidade. Requereu a suspensão deste processo até o julgamento da ação cível e, no mérito, a improcedência das impugnações e o deferimento do registro de candidatura (ID 45730144)

Com contrarrazões (ID 45730174 e 45730178), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

O art. 1º, I, 'o', da LC nº 64/90, prevê a inelegibilidade daqueles “que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente não possui decisão judicial suspendendo ou anulando o ato administrativo da demissão atualmente.

Ele obteve tutela de urgência na ação nº 50015611820248210116 para suspender os efeitos da decisão no processo administrativo, todavia tal decisão teve seus efeitos suspensos diante das decisões proferidas, no âmbito do Tribunal de Justiça, nos agravos de instrumento nº 52409867720248217000 e nº 52489208620248217000.

Logo, o ato administrativo da demissão está produzindo os seus efeitos. A situação jurídica do recorrente, no momento, é de demitido do serviço público, de forma que resta perfectibilizada a causa de inelegibilidade.

Outrossim, não há falar em suspender o presente processo para aguardar o desfecho da ação anulatória do ato administrativo porque essa prejudicialidade não existe para efeitos de registro de candidatura.

Como bem posto na sentença, os requisitos para a análise da incidência da inelegibilidade na hipótese ora versada são objetivos, não havendo margem ao juízo eleitoral de “em processo de registro de candidatura, realizar juízo de ponderação de valores ou discutir eventuais vícios do procedimento administrativo do qual decorreu a demissão do serviço público.”(ID 45730135)

Acresça-se que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, e não posteriormente e vinculadas a futura decisão judicial em processo diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posto isso, iníavel e tampouco há previsão legal para a suspensão deste processo até final julgamento de outra ação, pelo que não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 2 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral